



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000007408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000506-24.2024.8.26.0646, da Comarca de Urânia, em que é apelante/apelada ROSE MARA APARECIDA ROSSINE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso adesivo do réu e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora para majorar a indenização por dano moral. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11085

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000506-24.2024.8.26.0646 – Urânia

APELANTES e APELADOS: Rose Mara Aparecida Rossine (justiça gratuita) e Banco BMG S/A (recurso adesivo)

JUIZA: Marcela Corrêa Dias de Souza

APELAÇÃO – Demanda de conhecimento – Pedidos de: i) Inexistência de débito e ii) indenização por danos materiais e morais - Empréstimo consignado (RMC) – Sentença de parcial procedência.

RECURSO DA AUTORA – Majoração dos danos morais e do percentual dos honorários advocatícios para 20%.

RECURSO ADESIVO DO RÉU – Prejudicial de mérito - Regularidade da contratação - Inexistência de dano material ou moral indenizável – Inversão do julgado - Subsidiariamente, redução do “quantum” arbitrado em danos morais.

DIREITO DO CONSUMIDOR – Quitação do contrato comprovada – Lançamentos posteriores de seguro prestamista – Adendo não contratado - Ausência de prova de quaisquer das excludentes enumeradas no §3º do artigo 14 do CDC - Falha da instituição financeira comprovada - Compete ao banco o ônus probatório quanto à regularidade da operação realizada - Inexistência de escorreta relação jurídica entre as partes no concernente ao seguro prestamista - Danos materiais e morais configurados – Dano moral majorado - Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §11, do CPC – Recurso da autora **PARCIALMENTE PROVIDO – Recurso adesivo do réu **DESPROVIDO**.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença proferida a fls. 237/47, cujo relatório se adota, a qual julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos nos seguintes termos: i) DECLARAR a inexistência da relação jurídica estabelecida entre o autor e o réu, **a partir de 01/2021** (data em que ocorreu o lançamento de seguro prestamista); ii) DETERMINAR a devolução das quantias indevidamente cobradas da autora, a contar de **01/2021**, de forma simples em relação aos descontos efetuados até 30.03.2021, e em dobro após essa data, tudo devidamente corrigido; (iii) CONDENAR o réu a pagar a parte autora, em decorrência de danos morais, a quantia de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, corrigida monetariamente desde a sentença, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). Concedeu **tutela antecipada de urgência** para que o réu cesse os descontos do benefício previdenciário da parte autora, sob pena de fixação de multa e inclusão no valor condenatório. Por fim, condenou, ainda, ao pagamento das

custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, a autora apelou (fls. 255/68), pleiteando, em síntese, a majoração dos danos morais ao montante de R\$10.000,00. Do mesmo modo, postulou a majoração dos honorários advocatícios ao percentual de 20%.

Por sua vez, o réu apresentou **recurso adesivo** (recurso subordinado) a fls. 273/88, inicialmente, aventando prejudicial de mérito – *prescrição/decadência*. No mérito, afirmou a regularidade da contratação e, conseqüentemente, a inexistência de danos materiais ou morais indenizáveis, com a conseqüente inversão do julgado. Subsidiariamente, postulou a redução do “quantum” arbitrado em danos morais.

Recurso tempestivos, isento o da autora, preparado o do réu, devidamente respondidos a fls. 294/305 e 306/14.

É o relatório.

Decide-se.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, razão pela qual, o presente recurso deve ser conhecido e recebido em seus regulares efeitos.

De início, não prospera a preliminar de **prescrição/decadência** da pretensão manifestada, pois, conforme a mais recente orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional decorrente de defeito no serviço bancário é de **cinco anos**, de acordo com o previsto no artigo 27¹ do CDC, contado o prazo da data do **último desconto**, e não da data da suposta contratação:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência

¹ Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp nº 1.728.230/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08/03/2021, DJe 15/03/2021).

Superada essa questão, com o escopo de permitir a correta compreensão da lide, os recursos interpostos serão analisados conjuntamente.

Faz-se necessário expor que se trata de relação consumerista, impondo-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos de seu artigo 2º, a saber: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.” □

Além disso, no âmbito da prestação de serviços, impõe-se a responsabilidade objetiva do fornecedor, em caso de dano por defeito nesse contexto (artigo 14 da Lei nº 8.078/90).

Com efeito, em demandas promovidas por consumidores imputando contratação de operações financeiras indevidas, incumbe à instituição financeira provar a regularidade dos atos praticados, por força do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Assim, é cabível a inversão do ônus probatório quando verificada a verossimilhança dos fatos alegados ou quando se verificar a hipossuficiência técnica dos meios probatórios do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da norma Consumerista. Tal prática já é amplamente reconhecida no âmbito jurisprudencial, não sendo equiparável ao ato de privilegiar o consumidor em detrimento dos direitos do fornecedor, mas consistente em uma forma de corrigir o desequilíbrio técnico-financeiro-informacional que marca a relação consumerista. □

É dever da instituição financeira zelar pela segurança e idoneidade de sua atividade, adotando as cautelas necessárias para evitar o **lançamento de um débito indevido (seguro prestamista)** em detrimento ao consumidor; não o fazendo, tem-se que a instituição financeira permitiu o evento danoso, assumindo os riscos inerentes à sua atividade.

A propósito, confira-se o entendimento consagrado e incorporado no enunciado da Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

No caso dos autos, a consumidora não contestou a assinatura do instrumento da avença, objetando, apenas, os lançamentos posteriores à quitação do contrato de empréstimo (modalidade RMC), em **10 de junho de**

2020 (fls. 24 e 157), no valor de **R\$1.580,06**, situação que obrigava a instituição financeira a não realizar mais nenhum apontamento acerca desse específico pacto, porquanto já quitado.

Não obstante a cabal comprovação dessa quitação, o banco, de forma inusitada, passou a efetuar lançamentos anuais de **seguro prestamista, a contar de 14.12.2020** (vencimento em 10.01.2021), concretizando-os por meio de descontos na aposentadoria da autora.

Com efeito, de um simples exame do instrumento do pacto celebrado entre as partes, extrai-se que a contratação do *seguro prestamista* exigiria a formalização mediante um *adendo contratual*, situação que não foi demonstrada pelo banco.

Basta um singelo exame das cláusulas contratuais, para constatar a irregularidade da cobrança do seguro prestamista realizada, porquanto não corroborada por qualquer aceitação da autora, mediante formal instrumento em apartado:

9. Seguro Prestamista (Seguro de Proteção Financeira): O CREDOR declara estar ciente de que a contratação do seguro de proteção financeira é opcional (grifo nosso) e deve concorrer única e exclusivamente de sua livre e espontânea vontade de obter a proteção oferecida pelo referido seguro.

9.1. Na hipótese de opção pelo Seguro Prestamista (conforme disposto no Quadro III da CCB emitida), mediante assinatura de instrumento próprio (grifo nosso), o EMITENTE autoriza, expressamente a contratação em seu nome desta modalidade de seguro, de sorte a garantir o pagamento do saldo devedor, em caso de morte ou invalidez permanente e total, por acidente, incapacidade física total temporária ou desemprego, involuntário, o qual será destinado única e exclusivamente para a cobertura de eventual saldo devedor, total ou parcial desta Cédula, dentro dos limites estabelecidos na respectiva Apólice.

Desse modo, não comprovada a existência de aceitação do **seguro prestamista**, forçoso reconhecer o defeito na prestação de serviços da instituição financeira pelos danos causados a autora-consumidora-apelada, mediante reparação dos **danos materiais** (desconto indevido em benefício previdenciário), com a imposição de devolução integral das quantias indevidamente suprimidas.

Quanto à **reparação extrapatrimonial (incidência da Súmula 54 do**

STJ), exigida e cobrada de uma relação negocial bancária que jamais existiu (**SEGURO PRESTAMISTA**), não se pode olvidar que a sensação experimentada pela autora, ao ser despojada de parcela de seu benefício previdenciário, transcendeu o mero aborrecimento, incômodo ou contratempo, como não poderia deixar de ser reconhecido pela experiência comum do homem médio.

Registre-se também que a obrigação de indenizar pelos danos morais prescinde de prova do efetivo prejuízo, pois eles pertencem à categoria daqueles que emergem *in re ipsa*, isto é, aqueles cuja existência se presume de modo absoluto - *iuris et de jure* e que, por certo, dispensam a comprovação do sofrimento e angústia, sendo da natureza das coisas que a frustração impingida foi indiscutível.

E no que diz respeito ao arbitramento da indenização devida pela reparação do dano moral, o juiz, como é de conhecimento generalizado, deve ponderar os reflexos em concreto produzidos pelo ato no patrimônio jurídico da vítima, fixando uma quantia que sirva simultaneamente para **indenizar**, de um lado, e **punir**, de outro, compreendendo que não pode ser pequena, diminuta, que ao invés de punir, sirva de incentivo ao transgressor a continuar desrespeitando a norma proibitiva; e que também, de outra parte, não se constitua em valor exagerado que permita o enriquecimento sem causa, de todo vedado entre nós. Sendo assim, considerando o valor arbitrado e diante da falha da instituição financeira ao efetuar o lançamento de um seguro não autorizado, merece um pequeno ajuste no valor arbitrado para o montante de **R\$6.000,00 (seis mil reais)**.

Sendo assim, tendo em vista o **desprovemento do recurso adesivo**, de rigor a majoração dos honorários recursais em seu desfavor do réu para o percentual de 12% do valor da condenação.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes**.

Ante o exposto, por meio deste voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso adesivo do réu e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para majorar a indenização por dano moral.

MARCO PELEGRINI
Relator